Processo T-367/03

Yedaş Tarim ve Otomotiv Sanayi ve Ticaret AŞ contra

Conselho da União Europeia e Comissão das Comunidades Europeias

«Acção de indemnização – Acordos internacionais – Acordo de Associação CEE-Turquia – União aduaneira entre a Comunidade Europeia e a Turquia — Auxílios financeiros compensatórios»

Acórdão	do	Tribunal	de	Primeira	Instância	(Quinta	Secção)	de 30) de	Março		
de 2006							,				11 -	876

Sumário do acórdão

- 1. Acordos internacionais Acordos celebrados pela Comunidade Efeito directo (Acordo de Associação CEE-Turquia, artigos 2.º, n.º 1, 3.º, n.º 1, e 6.º)
- 2. Responsabilidade extracontratual Condições Ilegalidade (Artigos 226.º CE e 288.º, segundo parágrafo, CE)

- 3. Responsabilidade extracontratual Condições Ilegalidade Prejuízo Nexo de causalidade Falta de uma das condições (Artigo 288.º, segundo parágrafo, CE)
- 1. Uma disposição de um acordo concluído pela Comunidade com países terceiros deve ser considerada de aplicação directa sempre que, atendendo aos seus termos, bem como ao objecto e à natureza do acordo, comporte uma obrigação clara e suficientemente precisa, que não está subordinada, na sua execução ou nos seus efeitos, à intervenção de qualquer acto posterior.

relativamente ao artigo 6.º do referido acordo, que é uma disposição institucional que cria um Conselho de Associação.

(cf. n. os 39, 42-44)

Não é esse o caso do artigo 2.º, n.º 1, do Acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia, que descreve, em termos gerais, o objecto do referido acordo. Com efeito, esta disposição é de natureza programática. Ela não é suficientemente precisa e incondicional e está necessariamente subordinada, na sua execução ou nos seus efeitos, à adopção de actos posteriores, pelo que não pode reger directamente a situação de um operador económico. Acontece o mesmo no que diz respeito ao artigo 3.º, n.º 1, deste mesmo acordo; o seu primeiro parágrafo indica em termos gerais o objecto da fase preparatória da referida Associação; o seu segundo parágrafo remete para protocolos anexos para a definição das modalidades dessa fase. A mesma conclusão se impõe ainda Tratando-se da responsabilidade extracontratual da Comunidade, não pode imputar-se à Comunidade como comportamento faltoso uma alegada insuficiência do apoio financeiro atribuído à Turquia, uma vez que, essa insuficiência resulta da oposição de um Estado--Membro. Mesmo admitindo que esta oposição possa ser considerada constitutiva de um incumprimento, por esse Estado-Membro, das suas obrigações decorrentes do Tratado, a Comissão não é obrigada a instaurar uma acção por incumprimento nos termos do artigo 226.º CE. Portanto, a não propositura pela Comissão dessa acção não é, de qualquer forma, constitutiva de uma ilegalidade, pelo que não é de molde a desencadear a responsabilidade extracontratual da Comunidade.

(cf. n. os 50, 51)

3. A existência de responsabilidade extracontratual da Comunidade, na acepção
do artigo 288.º, segundo parágrafo, CE
depende da reunião de um conjunto de
pressupostos, a saber, a ilegalidade do
comportamento censurado às instituições, a realidade do dano e a existência
de um nexo de causalidade entre o
comportamento alegado e o dano invocado. Desde que um destes pressupostos

não esteja preenchido, a acção deve ser julgada improcedente na sua totalidade, sem que seja necessário apreciar os outros pressupostos da referida responsabilidade.

(cf. n. os 34, 62)